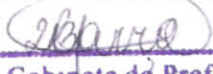


Lei nº 891/2006

Em, 14 de novembro de 2006.

Prefeitura Municipal de Paranaiguara

PUBLICADO 14 / 11 / 2006


Gabinete do Prefeito

"Cria o cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, **APROVOU** e eu, Lazaro Soares de Aquino, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Está lei cria, em âmbito municipal, os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, atendendo ao disposto no parágrafo primeiro da Emenda Constitucional nº 51, na Medida Provisória nº 297 de 09 de junho de 2006 e na orientação contida na resolução nº 009/2006 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO.

Art. 2º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade do município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e à administração direta.

Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único – São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º - O Agente de Combate às endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 5º - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 6º – Os profissionais que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51, 14 de fevereiro de 2006, já desempenhavam as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o parágrafo 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta do Estado do Goiás ou do Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes federados, especialmente a Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 7º - Caberá ao poder executivo, através dos órgãos e ou secretarias municipais que designar, certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no artigo anterior, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput* do artigo 3º desta lei.

Parágrafo único – A certificação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada por uma comissão específica designada pelo Chefe do Poder Executivo municipal e integrada por representantes da Secretaria Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Saúde, Sindicato dos Trabalhadores na Saúde – SINDISAÚDE, Regional da Saúde da Secretaria de Estado da Saúde da circunscrição deste Município e pelo responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município.

ESTADO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
Gabinete do Prefeito

Art. 8º - O Agente comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo e manter residência fixa na mesma área durante todo o período em que estiver exercendo a atividade de agente comunitário de saúde;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III – haver concluído o ensino médio em unidade escolar reconhecida pelo Ministério da Educação.

§1º – Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data da publicação da Medida Provisória nº 297, de 09 de junho de 2006, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, salvo se o edital do processo seletivo a que se submeteram tenha estabelecido o cumprimento da referida exigência.

§2º – Cabe ao Poder Executivo, responsável pela execução dos programas, a definição da área geográfica a que se refere o inciso II, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º - O agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II – haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único – Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data da publicação da Medida Provisória nº 297, de 09 de junho de 2006, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias, salvo se o edital do processo seletivo a que se submeteram tenha estabelecido o cumprimento da referida exigência.

Art. 10 - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, admitidos pelo gestor municipal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devendo o município efetuar todos recolhimentos sociais, incluindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e o INSS.

ESTADO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
Gabinete do Prefeito

Art. 11 - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato dos Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação dos Leis do Trabalho – CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

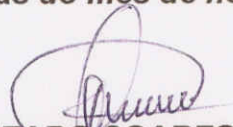
IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único – No caso do agente comunitário de saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do artigo 8º, ou em caso de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaiguara,
Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de novembro de 2006.



LÁZARO SOARES DE AQUINO
Prefeito Municipal